



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.673 /2005

Dispõe sobre a realização do Teste do Reflexo Vermelho ou “Teste do Olhinho” para diagnóstico precoce da catarata em recém-nascido, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as maternidades dos estabelecimentos hospitalares públicos situados no Município de Macaé, obrigados a realizar o Teste de Reflexo Vermelho (Teste do Olhinho) para diagnóstico precoce da catarata nos recém-nascido, cujas mães tiverem dado à luz nos estabelecimentos citados neste artigo.

Art. 2º - O Teste do reflexo vermelho ou “Teste do Olhinho” deverá ser realizado, preferencialmente, nas dependências das maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, ou em Serviço de Oftalmologia conveniado, sendo, no caso, o recém-nascido encaminhado pelas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, nos primeiros dias de vida.

Parágrafo 1º - Não possuindo o estabelecimento hospitalar condições técnicas para realizar o Teste do Reflexo Vermelho ou “Teste do Olhinho”, ficará obrigado a disponibilizar o teste em outro hospital ou em Serviço de Oftalmologia conveniado.

Parágrafo 2º - Os resultados positivos de catarata congênita em recém-nascido deverão ser encaminhados para cirurgia, em prazo não superior a trinta dias, a contar da data da realização do exame.

Parágrafo 3º - As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres, que não dispuserem de estrutura cirúrgica capaz de solucionar o problema, deverão encaminhar os casos positivos, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde, às instituições que dispuserem da técnica adequada.

Art. 3º - A família do recém-nascido receberá, quando da alta hospitalar, um Cartão contendo o dia, hora e local da realização do Teste do Reflexo Vermelho ou “Teste do Olhinho” nome e registro do profissional que o realizou, o resultado do teste e orientação quanto à conduta a ser adotada.

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1º - O Cartão é documento obrigatório e deverá ser anexado ao cartão de Vacinação da criança.

Parágrafo 2º - Quando da realização da vacinação da criança, sendo verificado pelo funcionário que ao atender que não consta a realização do Teste do Reflexo Vermelho ou "Teste do Olhinho", este anotará o fato, advertirá os pais e notificará a esfera superior, a qual determinará a adoção das medidas cabíveis.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável por expedir as normas necessárias à fiscalização desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de novembro de 2005.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

ERRATA

Publicação	UDC BATE
Lei Nº	5768
Data	29/11/05 pág. 07
	Fábio
	S. VIDOR

Publicação	UDC BATE
Lei Nº	5759
Data	18/11/05 pág. 09
	Fábio
	S. VIDOR